



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE DIREITO

JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA FILHO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA
2011

JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA FILHO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Rafael Francisco Oliveira

BARBACENA
2011

AGRADECIMENTOS

A “Deus”, na pessoa amada de Nosso Senhor e Salvador “JESUS CRISTO” por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;

A minha esposa, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, Mulher que tenho maior orgulho de chamar de esposa, meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível, pessoa que sigo como exemplo, esposa dedicada, amiga, batalhadora, que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar a realização deste trabalho, dedicada e amiga, por ser a pessoa que mais me apóia e acredita na minha capacidade, meu agradecimento pelas horas em que ficou ao meu lado não me deixando desistir e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo, sem dúvida foi quem me deu o maior incentivo para conseguir concluir esse trabalho;

Aos meus filhos que compreenderam as minhas ausências, as dificuldades em obter aquilo que queriam e pelo apoio que sempre me deram;

Aos amigos que fiz durante esses cinco anos, pela verdadeira amizade que Construímos, em particular à minha amiga Thallita, companheira desde o primeiro período, pela força que sempre me deu, pela amizade sincera e por estar sempre ao meu lado nas horas difíceis do curso;

A todo corpo docente do curso de direito, pela paciência, dedicação ensinamentos disponibilizado nas aulas, cada um de forma especial contribuiu para a conclusão desse trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional;

A Igreja Evangélica Lírío dos Vales, na pessoa de nosso Pastor Presidente José Dimas e sua esposa irmã Maria, em especial aos irmãos da Igreja Lírío dos Vales em Antonio Carlos, que na minha ausência sempre apoiaram minha esposa nos trabalhos;

José Roberto Teixeira Filho

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Frederico José Quintão de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Rafael Francisco Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

RESUMO

Apresenta-se neste artigo uma discussão acerca da existência (ou não) de viabilidade e/ou razoabilidade para a redução da maioridade penal. Para isso, analisa-se a polêmica temática em todos os seus aspectos com base em reflexões e pesquisas bibliográficas sobre o tema. Diante da atual realidade de grande número de delitos cometidos por adolescentes infratores, interessa-nos, como seres sociais pensantes, debater sobre a possibilidade de redução da maioridade penal, investigando se essa realmente seria a saída mais razoável perante o Direito Penal Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Redução maioridade penal. Imputabilidade penal. Adolescente infrator.

ABSTRACT

Summary presents itself in this article a discussion about the existence (or not) feasibility and/or reasonableness for the reduction of infancy. To do this, the thematic controversy in all its aspects based on bibliographic research and reflections on the theme. Given the current reality of large number of crimes committed by juvenile offenders, are interested in, as social beings, thoughtful debate about the possibility of reduction of infancy, investigating if this really would be most reasonable output before the Constitutional criminal law.

Keywords: reduction in infancy. Criminal responsibility. Adolescent offender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE – BELO HORIZONTE: UM BREVE HISTÓRICO	10
2.1 Perfis da Violência	10
3 DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.....	12
4 ARGUMENTOS DE QUEM É FAVORÁVEL À REDUÇÃO	14
5 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	18
6 OPINIÃO JURÍDICA	19
7 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
8 A MISERIA GOVERNADA ATRAVÉS DO SISTEMA PENAL.....	23
9 INVIABILIDADE DA REDUÇÃO (UM VIÉS PSICOLÓGICO)	26
10 CONCLUSÃO.....	29
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

As estatísticas de violência, proliferada, em especial nos grandes centros urbanos, nos traz a tona o grande número de crimes cometidos por menores infratores, que mesmo tendo pouca idade, causam medo, revolta e preocupação no seio da sociedade brasileira e, repercute em grande desafio para o Estado Social e Democrático de Direito.

“O Código Penal brasileiro, em seu art.27, cominado com o artigo 104 e a Constituição Federal art.228 alega: os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Neste sentido, o constituinte de 88 estabeleceu a maioridade aos dezoito anos, razão pela qual, parte da Doutrina penalista a entende como uma cláusula pétrea.

“De resto, com a legislação de menores, recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.”

O legislador da legislação especial de proteção às crianças e adolescentes optou por um tratamento sócio-educativo do menor infrator, visando dessa forma, evitar que o jovem conviva com a população carcerária e corra o risco de se contaminar ainda mais com tal convivência.

Dessa forma, os menores de dezoito anos, perante a Carta Magna e o atual Código Penal são penalmente inimputáveis e ficam sujeitos às normas da legislação especial, o aumento evidente da violência nas áreas urbana muitas vezes praticadas por adolescentes infratores, menores de dezoito anos, por conseguinte, penalmente inimputáveis, o forte apelo midiático a tais delitos e o tema da imputabilidade penal em relação aos menores, há muito vem ganhando contornos na sociedade e dividindo opiniões, causando polêmicas e gerando discussões.

De um lado, uma parcela da sociedade, em face da influência causada pelo apelo da mídia ao retratar esses casos delituosos praticados por menores e, do posicionamento de alguns políticos da ala conservadora, tende a perceber a situação como margeada pela impunidade, numa visão errônea (deturpada) de que, tais menores infratores não estão sujeitos a qualquer medida repressiva, estando à mercê da impunidade. Essa parte da sociedade enxerga o projeto de redução da maioridade penal como meio adequado para

responsabilização e punição destes adolescentes infratores e, conseqüentemente de redução e quiçá a solução da problemática da violência praticada por menores delinqüentes.

Destarte, os defensores do projeto, movidos por razões emocionais que despertam o espírito da vingança primitiva, não conseguem refletir com sensatez, nem utilizam argumentos coerentes para dirimir sobre a real causa da situação que a mídia ideologicamente lhes apresenta e propõe. Conquanto, sentem-se revoltados, acicatados e com sede de vingança contra menores delituosos, não sopesando as idades, a falta de suporte educativo e capacidade de discernimento desses menores.

O foco dado pela mídia a essa questão há dois anos, conseqüência do famoso e sensibilizador caso do garoto João Hélio de seis anos, esquartejado em latrocínio do qual um menor foi partícipe, encontra-se adormecido, um dos motivos pelos quais, decidiu-se pelo estudo desse tema neste momento em que não se encontra envolto a nenhum caso dessa natureza divulgado pela mídia, o que possibilita traçar linhas mais racionais à problemática, mais livre de eventuais contágios emocionais.

Neste artigo, objeto de reflexões embasadas em pesquisas sobre a temática propõe-se a apresentar essa questão sob o âmbito social, desnudada do viés ideológico e ressaltar as várias nuances que a margeiam, na expectativa de assim, possibilitar ao leitor oportunidade de, após o seu exame desvencilhar-se da visão equivocada de que a redução da maioria penal por si só, solucionará os problemas decorrentes da violência causada por jovens infratores nas grandes cidades.

A maioria penal não é um problema jurídico apenas, mas, essencialmente social. Em decorrência disso, carece serem estudados nas suas estirpes, quais seja as péssimas condições de vida a que são submetidos esses adolescentes, onde lhes é negado mínimo necessário à sobrevivência, alimentação, moradia, saúde e educação de qualidade. A tudo isso, deve-se associar a atuação do Estado na vida desses jovens, inoperante nos aspectos protetivos e atuante no âmbito repressivo. Ademais, urge que se veicule descortinar qual a causa de tantos atos de barbárie e violência praticados? Qual o motivo de tanta revolta? Encarcerar esses menores seria a solução adequada ao Estado Democrático de Direito e aos princípios preconizados na Constituição Cidadã? Seria o fortalecimento da política “Lei e Ordem”? E quais as conseqüências do encarceramento desses adolescentes? E quais seriam então as soluções viáveis para o problema? São esses, dentre outros, os questionamentos aos quais convidamos o leitor, para que juntos, através do presente estudo, possamos construir pontes de conhecimento e reflexão sobre a temática, e assim concretizar nossos objetivos:

informar e provocando reflexões para que se possa perceber a redução da maioria penal trará mais problemas do que soluções.

2 CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE – BELO HORIZONTE: UM BREVE HISTÓRICO

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional – CIA/BH a entidade foi criada por meio da Resolução-Conjunta nº 68, na data de 02 de setembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com intuito de um pronto e efetivo atendimento ao adolescente autor de ato infracional, a entidade divide um espaço, com uma equipe interinstitucional, composta por Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Polícia Militar e funcionários da Subsecretaria de Estado de Atendimento as Medidas Socioeducativas e da Prefeitura Municipal. A CIA BH, atende À CF e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, através de um Sistema Integrado de Justiça para atendimento dos adolescentes a quem se atribua a autoria de atos infracionais, cuja previsão legal encontra-se elencado no artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de junho de 1990). A CIA, como muitas outras entidades de proteção à criança e ao adolescente, é busca formas de aprimoramento sócio educativo, para dirimir o índice de atos infracionais praticados por menores infratores em BH.

2.1 Perfis da violência

A prisão de menores infratores realizada pela polícia militar, vem crescendo assustadoramente. De acordo com dados fornecidos pela mesma, há uma grande concentração de menores nos seguintes delitos, lesão corporal, rixa, ameaça tentativas de homicídio, roubo consumado a transeunte, dano, furto consumado a estabelecimento comercial, furto qualificado/ arrombamento em veículo automotor e furto consumado a transeunte em via pública. A maioria dos crimes cometidos pelos adolescentes refere-se ao assalto a mão armada, a respeito do crescimento do uso de armas de fogo por adolescentes, tem indício de que a arma de fogo tornou-se para eles, utensílio fundamental para atividade de atos criminosos. A maioria desses menores vem de famílias desestruturadas, com renda econômica aquém de suas necessidades, são geralmente afros- brasileiros ou descendentes com idade entre 15 e 17 anos quase a totalidade deles abandonou os estudos, antes da 8ª série residentes em favelas ou periferias de Belo Horizonte e em sua maioria são usuários de

drogas. Adolescentes de famílias destruídas pelo álcool, drogas, prostituição, menores que não conheceram o pai, criados por avós alcoólatras, enquanto a mãe procura buscar alimentos com trabalhos ou até mesmo em práticas de atos ilícitos, não tendo tempo para um afago, um carinho para o filho, adolescentes que conviveram a vida toda com a miséria, coma violência doméstica, onde aprendem que a violência traz o medo para suas vítimas sem perceberem que são as próprias vitimas, vítimas de uma sociedade cruel que fere, esmaga e dá as costas para suas misérias. Quando internados promovem rebeliões que com freqüência ocorre fatalidades, morrendo monitores, menores e até mesmo que está alheio aos acontecimentos.

O principal desafio da Família, Estado e Sociedade é o de cumprir o artigo 227 da carta magna brasileira, de assegurar com prioridade o direito á vida, á saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, alem de colocá-los salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão, e é por isso que a sociedade precisa de ONGs, voluntários, empresários e a sociedade comum todo, para que nossos adolescentes não fiquem a mercê de traficantes, que os adotam, usando-os para enriquecimento ilícito, fazendo-os de escudo para criminalidade, criando futuros detentos de penitenciarias, futuros seriais killers.

É por isso que precisamos dado Centro de Integração do Adolescente – CIA/BH, que usa projetos, como o Programa Olé que tem como objetivo promover o desenvolvimento social e econômico de jovens em situação de risco social ou em conflito com a lei, por meio de atividades de educação ambiental, inclusão digital e geração de emprego e renda.

3 DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Muitos debates, projetos, pecc sobre a redução da maioria penal vem sendo debatida na sociedade brasileira há pelo menos uma década.

Trata-se de uma discussão que está profundamente polarizada, existindo pessoas e grupos a favor e outros contra as mudanças, tendo seus argumentos baseados tanto em problemas de ordem pública, quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis.

Naqueles os jovens são vistos como criminosos perigosos, quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis, são vistos como tuteláveis pelo estado

Várias Propostas de Emenda à Constituição Federal que tramitam na (CCJC) da Câmara dos Deputados no total de 21, de 1993 a 2004, e tem o propósito de reduzir a maioria penal dos atuais dezoito anos para dezesseis, dezessete ou, em alguns casos, até quatorze anos de idade, modificando a redação do art. 228 da CF. O quadro abaixo relaciona as PEC'S que tramitam no Legislativo até os dias atuais.

Fonte: SOUZA L.A. de CAMPOS. M. Da. S. Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano. 1, nº 1, p. 231 a 259, 2007.

Câmara dos Deputados

PEC Nº 171	26/10/1993	Benedito Domingos	PP - DF	16 anos
PEC Nº 37	23/03/1995	Termo Kirsh	PPR - RS	16 anos
PEC Nº 91	10/05/1995	Ara Cely de Paula	PL – MG	16 anos
PEC Nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro	PP – RJ	16 anos
PEC Nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão	PTB - GO	16 anos para alguns crimes
PEC Nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo	PMDB - GO	
PEC Nº 531	30/09/1997	Feu Rosa	PP – ES	
PEC Nº 633	06/01/1999	Osório Adriano	PFL – DF	
PEC Nº 68	30/06/1999	Luís Antônio Fleury/ Íris Simões	PTB – SP PTB – PR	
PEC Nº 133	13/10/1999	Ricardo Izar	PTB – SP	
PEC Nº 150	10/11/1999	Marçal Filho	PMDB - MS	
PEC Nº 167	24/11/1999	Ronaldo Vasconcellos	PTB - MG	
PEC Nº 169	25/11/1999	Nelo Rodolfo	PMDB - SP	
PEC Nº 260	13/06/2000	Pompeo de Mattos	PDT - RS	
PEC Nº 321	13/02/2001	Alberto Fraga	PFL – DF	

PEC Nº 377	20/06/2001	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB - SP
PEC Nº 582	28/11/2002	Odelmo Leão	PP – MG
PEC Nº 64	22/05/2003	André Luiz	PMDB - RJ
PEC Nº 179	08/10/2003	Wladimir Costa	PMDB - PA
PEC Nº 242	04/03/2004	Nelson Marquezelli	PTB – SP
PEC Nº 272	11/05/2004	Pedro Corrêa	PP – PE
PEC Nº 302	07/07/2004	Almir Moura	PL-RJ
PEC Nº 345	06/12/2004	Silas Brasileiro	PMDB-MG
PEC Nº 489	07/12/2005	Medeiros	PL-SP
PEC Nº 48	19/04/2007	Rogério Lisboa	PFL – RJ
PEC Nº 73	30/05/2007	Alfredo Kaefer	PSDB - PR
PEC Nº 85	06/06/2007	Onyx Lorenzoni	DEM-RS
PEC Nº 87	12/06/2007	Rodrigo de Castro	PSDB - MG
PEC Nº 125	12/07/2007	Fernando de Fabinho	DEM - BA

Como podemos observar o problema em torno da redução da maioridade penal de penal tem sido objeto discussão desde a década de noventa. Contudo, ainda não se chegou a consenso algum. De um lado encontram-se os que pregam a necessidade de aplicação das medidas determinadas pelo Estatuto da criança e do Adolescente e do outro em oposição está os defensores da redução da maioridade penal, baseando-se em críticas à ECA. Cuida-se de um arranjo instrumentalizado para o combate à violência, praticadas por menores infratores.

Em posição mais desvantajosa, encontra a sociedade, pois enquanto nada se aprova nada se resolve nada se constrói fica a mercê dos jovens infratores que invadem residência, destroem famílias, roubam, matam e espalham terror por onde passam.

Por esta razão é que foram apresentadas pelos representantes do povo nas casas legislativas diversas propostas de Emenda à Constituição, para Redução de Maioridade Penal, sendo umas pleiteando a redução da maioridade penal de 18(dezoito) para 14(quatorze) anos e a grande maioria de 18 para 16(dezesseis) anos. Algumas dessas PECs, já foram rejeitadas e arquivadas, a exemplo da emenda apresentada pelo senador Magno Malta.

4 ARGUMENTOS DE QUEM É FAVORÁVEL À REDUÇÃO

As discussões em prol da redução da maioridade penal, acirradamente defendidas com inúmeros argumentos muitos deles foram apresentados pelos seus defensores, revelando aspectos considerados relevantes, sob os seguintes fundamentos:

a) o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito benevolente, e por isso os menores não se intimidam para encarar a criminalidade com vigor é necessário que se considere imputável qualquer pessoa com idade a partir de dezesseis anos de idade. A ECA, não seguiu o avanço deste novo centenário. É uma legislação atrasada, antiquada e obsoleta, visto que contraria o movimento do direito, que se encontra estático diante de um tema que demanda novas reflexões. Sem contar que o Estatuto fixa somente três anos como pena máxima ao menor delinqüente independente da gravidade do delito que ele pratique;

b) não podemos observar inerte a violência se alastrar de maneira que violências na qual, menores de dezoito anos cometem os mais apavorantes delitos e já participam de facções criminosas, tendo a absoluta capacidade de perceber a ilicitude do fato e de se determinar conforme tal entendimento. Com a aprovação da redução, o jovem delinqüente vai intimidar-se mais com a lei e vai refletir mais antes de praticar delitos;

c) os maiores de dezesseis anos, já possuem discernimento inclusive tendo direito ao voto, por isso têm também consciência de seus atos praticados;

d) Na seara civil, o legislador já fez essa avaliação. e chegou a conclusão de que a maioridade civil em vinte e um anos era um esconderijo e ia na contra mão da realidade dos fatos. O legislador então diminuiu a maioridade civil para dezoito anos, mas nada, a não ser a própria circunstância social, impedia que a escolha política fosse por dezessete, ou mesmo, dezesseis anos, não há um modelo mundial e científico, que se adéqüe a todos os países.

E no nosso país, diante de tantas modernidades, seria hipócrita dizer que os adolescentes de hoje não sabem o que é certo e o que não é.

parte dos menores infratores, por lhe faltar informação e consciência nem ao menos tem conhecimento de sua potencial qualidade de eleitores.

Seguindo o parecer de Mirabete, não podemos negar que o adolescente de dezesseis a dezessete anos, de qualquer sociedade, tem hoje extenso conhecimento do mundo e condições para compreender a ilicitude de seus atos. Contudo, a redução da maioridade conceberia um retrocesso na política penal e carcerária, já que atiraria esses adolescentes em um ambiente promíscuo e, perto dos delinqüentes mais experientes e perigosos.

Destarte, a idéia de que a maioria penal é opção política e legislativa, nós também concordamos, mas enxergamos como adequada à sociedade brasileira a opção feita pelo legislador, pois a idéia de redução da maioria penal pode até ser boa, mas não para o nosso país e nosso tempo. Nosso sistema carcerário não está em condições de receber os jovens e já abriga bem mais pessoas do que tem capacidade, sem falar na inúmera quantidade de mandados de prisão já expedidos e não cumpridos por falta de vagas. O que faríamos então com essa demanda de presos que a redução da minoridade ocasionaria?

Nesse giro, as críticas feitas à ECA, por conseguinte não devem prosperar. Os problemas de implementação eficaz do Estatuto da Criança e do Adolescente nunca deverão servir de alicerce para a redução da minoridade penal, pois isso seria um exagerado retrocesso histórico, na seara dos Direitos da Criança e do Adolescente e infringiria os princípios da Doutrina da Proteção Integral. Sem falar ainda que tenta-se transpor a imagem de que o ECA não é uma boa lei e nem aplicável em nossa sociedade, ainda que se saiba que o Estatuto nem mesmo foi posto em prática por omissão da sociedade e do Estado, que não abordam este assunto com primazia integral, assim como determina a Constituição Cidadã.

A única crítica que se pode traçar neste ambiente em relação à ECA, é no que concerne ao fato de o Estatuto não permitir em hipótese alguma, que a medida sócio-educativa ultrapasse os três anos, bem como, que o menor infrator ultrapasse os vinte e um anos cumprindo internação, haja vista que, esse tocante deveria ser revisto, para possibilitar que o menor fique o tempo que for necessário à sua reeducação.

Os defensores da redução também acreditam que ela acarretará diminuição na violência. Pura retórica, objeto da influência emocional. A redução da maioria pode vir a exacerbar a exclusão de muitos. Por outro vértice, melhoras no tratamento sócio-educativo dos jovens infratores e maciço investimento na área da educação apresentam-se caminho mais atrativo e confiável à busca da solução.

A mobilização que deve existir por parte da sociedade deve ser no sentido de exigir para a nossa juventude uma vida mais digna, com mais educação, lazer, saúde, moradia e não em prol de uma desarrazoabilidade como a redução da maioria penal.

É mister, a necessidade de avançar no combate às causas que incitam os jovens a cometerem tais delitos e não às conseqüências destes últimos, já que, isso remete a constatação de que os crimes mais cometidos pelos menores, ou seja, os de maiores incidências é justamente contra o patrimônio, motivo pelo qual se chega facilmente à conclusão de que as causas de tais delitos decorrem de questões sociais.

Ademais, reduzir a maioridade penal poderá ser um caos: não levar em conta fatores sociais, pedagógicos, psicológicos, dentre outros; em prejuízo da ressocialização colocando os jovens nas cadeias, obrigatoriamente estará a inserir numa verdadeira “Universidade do Crime”; donde certamente sairão ainda mais descrédito contra a sociedade, e revoltados pelos danos que esta e o Estado lhes causaram. Uma série de crimes violentos com a participação de menores de 18 anos tem ensejado debates em torno da necessidade de diminuição da faixa etária que dá início a responsabilidade penal. É necessário dar-se à execução das penas nesses casos – superando uma séria objeção dos que se opõem à redução da idade para a maioridade penal – um tratamento especial, o assunto tem sido tratado pelos "formadores de opinião", metidos a penalistas e por alguns outros jejunos em matéria penal, de forma simplista. Alinhomente entre os postulantes de uma redução da idade da dita maioridade penal. Esta tem sido uma tendência majoritária das legislações modernas.

Colaciono, entre outros, nesse sentido, o Código Penal português (art. 19), o Código Penal cubano (art. 16), o Código Penal chileno (art. 10, 2º), o Código Penal boliviano (art. 5º), que fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. O Código Penal russo em seu artigo 16 e o Código Penal chinês no seu art. 14 fixam a maioridade penal em 16 anos, mas a reduzem para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos, e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (cujo projeto se deve a Marc Ancel) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 (quinze) anos em seu art. 53. O Código Penal francês, de recente edição (1992), reduz a maioridade penal aos 13 anos. O que me parece um exagero. No caso brasileiro, não basta revogar o art. 228 da Constituição Federal como sugeri em trabalho – Direito Penal e Revisão Constitucional – encaminhado ao Ministro Jobim, e publicado na Revista dos Tribunais. Não basta revogar o artigo 27 do Código Penal. Não é suficiente que seja previsto um novo e menor parâmetro etário para o início da responsabilidade penal.

É necessário que venha convenientemente disciplinado, ou seja, acompanhado de algumas disposições que sabiamente o regulem. Sem essas medidas é provável que a redução etária da responsabilidade penal se converta em uma forma de incentivo à criminalidade. Em primeiro lugar, é preciso dar-se à lei certa flexibilidade, permitindo-se ao juiz, em casos especiais, possa, ao invés de aplicar a lei penal, usar das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, o Código Penal Militar, em seu art. 50 (atualmente inconstitucional em virtude do art. 228 da Constituição Federal), dispõe a responsabilidade penal aos 16 anos, desde que o acusado "revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento".

Tal norma constava no frustrado (por não ter entrado em vigor) Código Penal de 1969. Essa disposição faculta ao juiz, face o caso concreto, o exame das condições mentais do réu, e, conseqüentemente, decidir sobre a conveniência da aplicação da lei penal.

Em segundo lugar, é recomendável dar-se à atenuante prevista no artigo 65, I, do C. Penal, uma nova redação prevendo, na aplicação da pena aos delinqüentes menores de 21 anos, uma obrigatória redução da pena de 1/3 (um terço) até a metade, como já prevê o mencionado art. 50 do Código Penal Militar. Trata-se de uma orientação legal presente, de uma maneira geral, nos códigos penais contemporâneos. Por último, é necessário dar-se à execução da pena nesses casos – superando uma séria objeção dos que se opõem à redução da idade para a maioridade penal – um tratamento especial. Não é nem sequer pensável a que venham cumprir penas juntamente com os delinqüentes adultos.

É necessário que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais, onde o tratamento penitenciário, rigorosamente individualizado, e de responsabilidade de pessoal realmente qualificado, possa ensejar uma efetiva educação do infrator, alfabetizando-o, se necessário, e dando-lhe uma formação profissional. E, principalmente, viabilizando uma gradativa inserção na sociedade, procurando-lhe um lugar no mercado de trabalho.

Objetar-se-á que tais disposições não serão cumpridas. Não é improvável. Mas poderia, para prevenir o descumprimento, prever punições de caráter tributário, administrativo, e mesmo penal, para os Estados, os entes públicos e as pessoas que fossem incumbidas da execução de penas para os sentenciados na faixa etária em causa.

Faça-se a redução do patamar etário da responsabilidade penal para 15 ou 16 anos, mas com competência e seriedade. Aliás, a incompetência e a carência de seriedade no enfrentamento de problemas penais têm resultado em leis absurdas e inócuas, e também, em decisões desastradas, inclusive do egrégio Supremo Tribunal Federal. Mas esta é outra "estória"...

5 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

No ano de 2007 perguntada sobre redução da maioridade a então presidente do Supremo Tribunal (STF), ministra Ellen Gracie Northfleet, afirmou que ficara sobremaneira impressiona com a crueldade do crime contra João Hélio Fernandes Vietes de seis anos, que foi arrastado por um carro até a morte no Rio de Janeiro. Ela classificou o crime de “terrível, inconcebível e inacreditável”. No entanto, ela declarou ser contraria a redução da maioridade penal, pois segundo alega ela seria uma solução paliativa para conter a violência desencadeada em todo país inclusive por menores. Ellen disse que defende a aplicação de penas adequadas para criminosos, sejam maiores ou menores de idade. Outros dois ministros da corte têm a mesma opinião sobre o assunto. Essa discussão sempre retoma cada vez que acontece um crime terrível como esse não sabe se é a solução, a solução certamente vem também com essa agilização dos procedimentos, com uma justiça penal mais ágil, mais rápida, mais ágil, com as aplicações de penalidades adequadas, inclusive para menores infratores. A redução da maioridade penal não é a solução para a criminalidade no Brasil – disse Ellen Gracie. Foram anos de estudos, debates e anteprojetos para renunciar a uma política estrutural de assistência aos adolescentes, renunciando, resolveríamos o problema da maneira mais fácil possível, mecânica e cômoda, pela simples redução da idade penal. Não é por ai. Sou contra – concordou Ayres Britto. Para o ministro Marco Aurélio de Melo, a diminuição da violência nos pais passaria necessariamente pelo maior investimento do governo em educação. Eu sou contrário à diminuição da responsabilidade penal sob o ângulo etário, penso que devemos, acima de tudo, combater as causas da delinquência não atuar apenas no campo da punição daqueles que já delinqüiram. Precisamos cuidar da nossa juventude, precisamos voltar os olhos á educação. A educação viabiliza em relação a todos, especialmente aos menos afortunados. é dever do Estado.

6 OPINIÕES JURÍDICAS

Imputar significa atribuir a alguém responsabilidade por algo, alguma coisa ou fato. Sendo o crime ou ato infracional denunciado e havendo indícios de autoria e materialidade o representante do Ministério Público (federal ou estadual) denuncia o agente infrator atribuindo ao mesmo o ato delituoso e permitindo que o acusado em questão apresente sua defesa dentro de um processo legal. A imputabilidade penal caracteriza a capacidade do agente de responder pelo delito cometido, a capacidade em compreender a ilicitude de seu ato e agir conforme esse entendimento. A imputabilidade é pressuposto para criminalidade. Caso o sujeito da ação não seja imputável, o delito persiste, entretanto, a pena não é aplicada. (TESSEROLI, 2008)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228 assegura condições inimputáveis ao menor de 18 anos devendo este submeter-se às regras da legislação especial. Maia Neto (2009) aponta que A Lei 8.069/90, introduziu no país, o chamado princípio garante tas daquilo corriqueiramente denominado Direito Penal Juvenil, o reconhecimento do caráter sanciona tório destas medidas. Recomenda-se atualmente que em caso de presença de traço penal tais medidas sejam aplicadas em caráter excepcional, dentro da estrita legalidade e pelo menor espaço de tempo possível, tendo em vista a constatação de muitos casos de privação de liberdade em hipóteses sem gravidade. (SILVA, 2008)

Os menores antigamente considerados em “situação irregular”, desde vitimização e abandono até os “atos anti-sociais” não eram punidos penalmente a fim de evitar a “estigmatização”. Muitas vezes, no entanto, eram encaminhados a celas muito piores que as da carceragem, sem garantir para isso o devido processo legal e ferindo garantias de direitos como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, presunção de inocência e outros. A ausência de processo legal abria portas para o esquecimento de jovens dentro das chamadas instituições sócio-educativas até serem “desinternados” por terem atingido a idade da responsabilização penal e abandonados pelo cuidado governamental.

Os mitos da proteção, da reeducação, da ressocialização apenas serviam para encobrir a passagem do regime verdadeiramente penitenciário, da “terapia” de “menores” para o dos adultos, já que o “cliente”, salvo exceções, saía do sistema “tutelar” condicionado, preparado para a violência e à criminalidade. (SILVA, 2008)

Segundo o ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) aponta que do total de adolescentes (cerca de 25

milhões) do país apenas 0,2% praticaram atos infracionais e destes apenas 1,6% haviam cometido crimes contra a vida o que leva a conclusão que a redução da maioridade penal teria impacto irrisório na diminuição da violência (ZAMORA, 2009)

O que se percebe de maneira geral é a falta de destreza por parte das políticas públicas e órgãos reguladores do estado para lidar com os jovens de origens menos favorecidos acabando-se por realizar uma ligação impensada entre pobreza, periculosidade e criminalidade (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005).

De acordo com Morselli muitos autores corroboram a idéia de que a pena constitui uma espécie de reação da sociedade às suas profundas necessidades emocionais. Diante de um delito, surgiria uma profunda exigência de represália descarregando sobre o réu a frustração social. Há que se pensar, portanto, a respeito das reais motivações da mudança da idade para maioridade penal. As quais interesses estariam servindo o abandono dos jovens no papel de bode expiatório de uma violência e estrutura social, pervertendo-os de vítimas a algozes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20-11-89, aderida pelo governo brasileiro em 1990, somente conceitua, no art. 1.º, que se entende por criança-jovem-adolescente os menores de 18 anos de idade, e estes não devem ser objeto de ingerências arbitrárias por parte das autoridades estatais, ademais, que todo menor de 18 anos de idade, pode estar privado de liberdade; porém, deverá ser separado dos adultos (art. 37)

Ainda segundo o mesmo autor, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos relativos à repressão e prevenção da “delinqüência juvenil” não definem taxativamente a idade de 18 anos como a mais adequada para a responsabilização penal. O rebaixamento do limite de idade para a responsabilização criminal, contido no código penal (art. 27), necessitaria de uma emenda ao Texto Maior, como dispõe o art. 228 e art. 60.

Os atos infracionais cometidos por adultos não devem ser considerados da mesma forma quando cometidos por um jovem. O “menor delinqüente” é “toda criança ou adolescente que se impute um delito e que se considere culpado por seu comportamento (ação ou omissão)” (MAIA, 2009) Os menores são submetidos às normas estabelecidas na legislação especial e encaminhados para estabelecimentos a fim de cumprirem medidas denominadas sócio-educativas.

7 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando em 1987, com o fim da ditadura militar que assolou o Brasil, foi convocada a Assembléia Constituinte, na qual foi organizado um trabalho com vistas crianças e adolescentes, que culminou no artigo 227 da Carta Magna, em cujo caput é o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Da leitura deste artigo podemos sentir a preocupação do constituinte com os jovens e crianças no sentido da promoção de caráter, índole em seus desenvolvimentos enquanto seres humanos. Assim, ficou garantido e assegurado aos jovens e crianças o desenvolvimento social, pessoal, os direitos fundamentais de sobrevivência, resguardada integridade física, moral, psíquica, bem como, ficaram resguardados de violência, exploração, maus tratos, dentre outros.

O conteúdo deste estudo em verdade concretiza muito mais do que os trabalhos da Assembléia Constituinte, pois também foi fortemente influenciado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959. Neste sentido, trinta anos depois, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, reafirma ainda mais a chamada Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas. Neste contexto, com bases na Declaração Universal dos Direitos da Criança, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição de 1988, e nas discussões sobre o tema da infância pelos movimentos sociais, surge a Comissão de Redação da ECA, que foi representado por três grupos importantes: sociedade civil, operadores do Direito e técnicos de órgãos do Governo.

Eis que em julho de 1990 é alçada uma notória vitória brasileira: é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, um documento essencialmente voltado aos direitos humanos, à proteção das crianças e dos adolescentes, e altamente comprometidos com a chamada Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Neste rumo, vale ressaltar, que a Doutrina da Proteção Integral é o fundamento que configura o atual sistema de princípios e normas jurídicas norteadoras da concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e traz em sua essência o objetivo de proteger e garantir o integral desenvolvimento corporal e psicológico dos indivíduos, observando as condições peculiares dos seres humanos em fase de desenvolvimento, bem

como, a particular responsabilidade entre a sociedade, a família e o Estado. No dizeres de Antonio Carlos Gomes, pedagogo e um dos redatores do Estatuto da Criança e do adolescente: A Doutrina da Proteção Integral, base filosófico-conceitual expressa no ECA baseia-se nos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos da criança. Trata-se de promover e defender os direitos da criança toda e de todas as crianças. Isto significa que nenhuma criança ou adolescente está excluído de qualquer dos direitos consagrados na legislação.

8 A MISERIA GOVERNADA ATRAVÉS DO SISTEMA PENAL

Ao depararmos com crianças e adolescentes nas grandes cidades, percebemos a grande miséria e penúria de um numero expressivo deles, caminhando pelas ruas em semáforos, nas biqueiras, reunindo-se em locais que mais parece pocilga, desamparados, perdidos em seus sonhos quase sempre praticando atividades ilícitas como meio de sobreviver, tendo mesmo com tão pouca idade, na maioria das vezes sendo responsáveis por si mesmo. Temos que ressaltar que são sabidos e notáveis os menores que cometem delitos, em sua grande maioria tem raízes nas classes mais vulneráveis da sociedade. São adolescentes a margem da sociedade e do convívio social, e não apenas sócio e economicamente, mas também nos aspectos político e cultural. Sobrevivem em péssimas condições com pais desempregados, reduzida renda ou ausência desta, falta de moradia ou moradia inapropriada e em condições execráveis de higiene e saneamento, bem como, problemas familiares que esses menores sofrem cotidianamente, como alcoolismo, violência doméstica, dentre outros.

E, ainda, tudo isso mapeado pelo crescimento caótico das favelas e guetos, que não possuem condições adequadas de higiene e saneamento, péssima qualidade de educação, quando há educação, falhas no sistema de saúde, deficiência na segurança e comando de grupos criminosos que comerciam armas e drogas e cometem as mais inimagináveis atrocidades.

Em contrapartida, bairros periféricos, normalmente se localizam perto dos bairros suntuosos, nos quais os incluídos do bruto sistema adotam exarcebadamente o consumismo, consistindo em humilhação para os vizinhos que não tem nem ao menos as condições necessárias à sobrevivência muito menos à vida digna, o que provoca um avanço ainda maior da exclusão social, e conseqüentemente da massa de excluídos. A questão social e econômica manifesta-se como peça chave a estimular o surgimento e o aumento da violência, nas massas, incluídos aí os menores pertencentes a tais camadas.

Nesse sentido, a brilhante obra de Alessandro de Giorgi, *A miséria governada através do sistema penal*, o qual nos traz a idéia de que na conjuntura de uma sociedade global, pautada em valores consumistas, pobres, mendigos, nômades, desempregados e migrantes representam classes tão ameaçadoras que os aparelhos de controle sociais buscam apartá-las das classes trabalhadoras e com condições de consumo. Tal apartheid ocorre na acepção, conforme Alessandro, “de neutralizar a ‘periculosidade’ das classes perigosas através de

técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária”. (p.28)

Seguindo as idéias de Giorgi, cujo pressuposto encontra-se na hipótese central de que a principal finalidade das penas é aquietar a transgressão das leis, e que há a necessidade de um sistema de prevenção no qual as instituições e práticas repressivas, devem ser aplicadas a quem se atreve desobedecer à ordem constituída condições de vivência piores do que as garantidas e fornecidas quem se submeter a tal ordem.

Destarte, num sistema funcionado com base no capitalismo exacerbado, tal qual o brasileiro, a situação dos não-proletários é que determina a direção da política criminal, já que, a maioria dos crimes é cometida por pessoas das classes que mais sofrem opressão na sociedade, sendo que é para essas pessoas que seletivamente o sistema penal aponta.

E, incontestável é que, apenas com uma maior equidade social, resultado de melhor distribuição de renda e acesso a educação de qualidade para todos restaria construída a base para a redução dos elevados níveis de criminalidade, tanto por adultos, quanto por menores. Contudo, estratégias que assinalem nessa direção, têm seus resultados abrangidos pelo longo prazo, visto que, demandam atenção especial do governo com a colaboração de parcela da sociedade para inserir, em breve prazo, uma inclusão social.

A própria Constituição Federal remonta à bússola jurídica que ditará premissas que devem, ou ao menos, deveriam ser avaliadas e colocadas em prática pelo Poder Público e seus representantes. Tal bússola rumo à dignidade da pessoa humana, princípio norteador desse Estado Democrático Brasileiro, valor supremo e sublime da ordem jurídica, social, econômica e política.

Nessa vertente, assevera Ives Gandra Martins Filho,

“A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de ‘ser’ humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica”

Seguindo essa linha de pensamento, incumbe ressaltar, que reduzir a maioria penal seria o mesmo que utilizar o sistema penal para governar a miséria, para fugir da responsabilidade concernente aos problemas sociais.

No Brasil, em atendimento aos interesses das elites dominantes é que são projetados os sistemas punitivos, de forma que prevalece o Estado penal, que pune e persegue, estabelecendo uma verdadeira ditadura contra os pobres e marginalizados, que a todo tempo são vítimas das práticas de controle que assolam as sociedades, disciplinados, regulados, controlados. Como se não bastasse, ao se propor a redução da maioria penal se quer atingir

jovens pobres excluídos, que não tem nenhuma base em termos de educação, família, religião, saúde, e que são vítimas deste sistema excludente que aí está posto.

Sistema esse, que não condiz com o princípio da dignidade humana e menos ainda com o Estado Social Democrático de Direito. A penalidade e o sistema penal precisam desvincular-se desse caráter segregador, desse papel disfarçado de gestor da miséria que penaliza a juventude oprimida e assola as populações carentes. Nesse Estado Constitucional, a tendência mais coerente seria reduzir o uso do sistema carcerário e fazer com que o Direito Penal intervenha cada vez menos, e reduzir a maioria penal andaria em contramão com esse pensamento.

9 INVIABILIDADES DA REDUÇÃO (UM VIÉS PSICOLÓGICO)

Ao analisar-mos a delinquência em nosso país percebeu que é um problema comportamental que tem como característica realizações de atos criminosos em indivíduos de menoridade penal. São várias as causas que levam um menor a praticar atos criminosos, como problemas socioeconômicos, relacionamento com os pais e familiares, problemas escolares e ainda disposição a problemas psicopatológicos, delinquência no ponto de vista psicológico é o distanciamento dos pais que não conhecem o dia a dia de seus filhos e nem mesmo os próprios. Já para o sociológico, a delinquência é fruto da exclusão e de errônea privação de bens e serviços e riquezas e benefícios.

No ponto de (o que seria classificado um transtorno de conduta) A principal causa de vista sociológico, **educacional**, psicológico e religioso, os delinquentes rejeitam os valores morais, deturpam a “liberdade de expressão”, agem conforme suas próprias vontades, não se preocupam com o próximo, vivem de forma extravagante (libertinagem), se apegam aos vícios, se satisfazem com a violência e ainda a pratica de forma explícita, etc. O estado de pobreza extrema de uma família faz como que um menor se coloque em risco para buscar levantar dinheiro para ajudar seus pais na manutenção de casa. Com ou sem maioridade penal, os delinquentes deveriam ser submetidos a programas sócio-educativos que os colocaria, por exemplo, para reparar o dano causado por seu ato criminoso, trabalhar gratuitamente para comunidades, ter liberdade assistida e outras formas que ao contrário de privar qualquer contato como os restabelecimentos morais e éticos, estariam aprendendo meios de como trabalhar e viver em sociedade de maneira digna e remunerada.

Diante do grave quadro apresentado pela delinquência juvenil, à alternativa mais razoável talvez seja alterar a lei para aumentar o tempo de internação dos autores dos atos infracionais mais graves (aqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa) de forma a permitir que a internação possa ultrapassar o limite máximo de 21 anos de idade. É claro que esse maior tempo de internação somente teria sentido e legitimidade se vier a ocorrer em estabelecimentos adequados, capazes de dar ao adolescente (e ao adulto jovem que permanecer internado após 18 anos), a educação e a assistência prevista na própria ECA. Enquanto o Estado não cumprir o que dispõe o Estatuto, parece-nos irrelevante e até desarrazoada toda e qualquer discussão acerca da redução da maioridade penal.

A pena privativa de liberdade tem se mostrado absolutamente ineficaz. A prisão só tem contribuído para a reprodução da criminalidade. Nela se assentam todos os pressupostos

contrários ao processo de reeducação e ressocialização - apregoados como justificativas para afastar o sujeito ativo do crime do convívio social. O perverso subsistema carcerário, que quase sempre seleciona os que se encontram à margem do processo econômico, traz em si premissas de desumanização, desqualificação, estigma, preconceito: enfim, retira do encarcerado qualquer sentido de dignidade humana. Assim, diante do proclamado fracasso da prisão, torna-se incoerente a proposta de ampliar a sua clientela.

Na verdade, as reais causas do índice de criminalidade entre jovens, além das desigualdades e exclusão social, que os impedem de gozar plenamente do direito à vida, à habitação, à liberdade, à saúde, à educação e à busca da felicidade, consistem, também, na ausência de referenciais éticos e morais, na desestruturação familiar e na crise de valores. Portanto, a solução dos problemas que derivam da criminalidade infanto-juvenil não reside nas fórmulas autoritárias de redução da idade-limite da imputabilidade penal e nem na internação habitual dos jovens infratores. É preciso, antes, respeitar-lhes os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal Brasileira, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenções Internacionais subscritas pelo Brasil - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da infância e da juventude, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

Cabe aos Poderes Públicos, em seus três níveis, e à Sociedade Civil começarem a trabalhar conjuntamente para sanar este problema.

Pois, como preceitua o art. 227, caput, da Constituição Federal vigente, não compete apenas ao Estado, mas, também à família e à sociedade a obrigação insuprimível de proteção maior, mais intensa e integral às crianças e aos adolescentes.

Vale ressaltar que a proposta de redução da idade-limite é inconstitucional, posto que prevista pelo art. 228, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece expressamente que são plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Os direitos e garantias individuais previstos pela Constituição Federal não são passíveis de supressão, uma vez que definem os princípios e linhas mestras da Carta Constitucional, que por sua vez dirigem e norteiam todo o conteúdo de suas normas. É neste contexto que está inserido o art. 228. A supremacia dos princípios das normas constitucionais está claramente garantida pelo art. 60, parág. 4.º, ao estabelecer que os direitos e garantias individuais, dentre outros, não poderão ser objeto de deliberação, para a sua supressão, através de Emenda Constitucional. Desta forma, se o art.228 não pode ser alterado, a proposta de

redução da idade-limite da imputabilidade penal, se afigura, inequivocamente, como flagrante inconstitucionalidade.

10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de admitir que o menor infrator, tenha plena conscienciada ilicitude de seus atos infracionais, a opinião do autor é totalmente contrária a redução da maioria penal por entender que, o encarceramento de menores infratores não seria a solução para reduzir o índice de criminalidade cometida por menores, ademais o Estado estaria matriculando- os na Universidade do crime, vez que estarim convivendo com marginais reincidentes em crimes de maior gravidade e que se recusam a abandonar a marginalidade, sem contar a miserabilidade do sistema carcerário brasileiro, um depósito de pessoas amontoadas sem o mínimo de higiene, ociosos que aproveitam seu tempo para planejar fugas e outros tipos de delitos, como os falsos sequestros, quando intimidam a vítima de dentro do próprio presídio, por telefone celular, que é proibido na instituição.

Enquanto nossos legisladores não entenderem que a transformação do País em relação a delinquência juvenil, depende da educação, da saúde, de moradia dignas, da alimentação; nossas crianças continuarão pelas ruas das cidades, perambulando sem perspectiva de vida.

É preciso de vez em vez de medidas repressivas, medidas preventivas proporcionando aos menores infratores, a oportunidade de, como diz a nossa própria Carta Magna; Art. 227. direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Quem sabe, cumprindo-se isso, teremos uma sociedade mais justa, digna e mais feliz.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O argumento que toma a maioria civil como parâmetro para a redução de maioria penal num país excludente como o Brasil é no mínimo incoerente e carece de sensatez. Ademais, essa prerrogativa visa a atender muito mais aos interesses dos políticos do que respeitar os direitos civis desses jovens.

Noutro ângulo, pensar que a redução vai intimidar o jovem vislumbra utopia. Basta observar a situação de superlotação dos presídios brasileiros e considerar a condição de imputáveis dos que ali estão para certificar-se de que a redução da maioria penal não implica redução da prática delituosa.

Denota-se que os defensores da redução da maioria penal optam por buscar o caminho mais fácil, safar-se do problema através do recrudescimento da pena e encarcerando menores infratores cada vez mais jovens, numa tentativa de livrar-se do lixo escondendo-o embaixo do tapete.

Já que, reduzir a idade penal seria restringir também a igualdade social e não a violência, uma vez que a ameaça não tem o poder de prevenir e nem a punição tem a capacidade de corrigir.

Igualmente, é evidente que o encarceramento desses jovens nas “FEBENs da vida”, consistiria na formação de marginais precoces, haja vista, a falta de profissionais psicologicamente preparados, acomodações adequadas e acima de tudo a falta de implementação de projetos educativos e profissionalizantes que possam promover a ressocialização desses menores infratores. Ademais, prevenção à violência e Segurança pública se consegue por meio de práticas educativas e projetos sociais, numa total conciliação entre segurança e democracia, respeito aos direitos dos cidadãos, cumprimento dos deveres estatais e proteção social.

Por que não programar as medidas sócio-educativas determinadas na ECA, com investimentos em educação, saúde, lazer, cultura? Por que insistir em punir ao invés de educar? Basta voltar o olhar na direção de projetos educativos e de inclusão social que comportam estratégias de prevenção, a exemplo de tantos desenvolvidos por associações, ONGs e até mesmo por particulares nas periferias das grandes cidades para visualizar um dos caminhos que conduz à redução dos índices de violências praticados por esses jovens.

Outro caminho aponta na direção da redução das desigualdades sociais através da redistribuição de renda, de forma que a atenção do Estado e da sociedade deve dirigir-se essencialmente as causas sociais promovendo medidas que venham assegurar a essa juventude condições dignas de sobrevivência, por meio de implantação de projetos para retirada desses jovens das ruas dando-lhes melhores condições de vida, saúde, educação, trabalho e lazer, haja vista que essa ausência estatal os tem levado ao cometimento de delitos.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Otília.; VAINER, Carlos e; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2000

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Florense Universitária, 1981

Entre o passado e o futuro. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 1997

Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, [19—].

Sobre a violência. 3 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

ARGOLO Francisco Sales de. **Redução na maioria penal**: uma maquiagem nas causas da violência. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9943>>. Acesso em 07 dez. 2009.

BOLLE, Wili. **Fisignomia da Metrópole Moderna**. São Paulo: Edusp, 1994.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 dez. 2009.

Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 03 de dezembro de 2009, às 15h24minh.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 03 dez. 2009.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Culturas híbridas**. São Paulo: Edusp, 1997. p. 283-372.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **O Espelho do Mundo**: Juquery: a História de um Asilo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DIÓGENES, Glória. **Cartografias da cultura e da violência**. Gangues, galeras e o movimento hip hop. São Paulo: Annablume, 1998.

DULCI, Otávio Soares; NEVES, Magda de Almeida. **Poder, Política e Movimentos Sociais**. Belo Horizonte: C/ Arte, 1996.

FERGUSO, James & GUPTA, Akhil. In: ARANTES, Antônio (org). **O espaço da diferença**. Campinas: Papirus, 2000.

FILHO, Ives Gandra Martins. **O que significa dignidade da pessoa humana?** Disponível em: <http://www.abruc.org.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=65794>. Acesso em 05 de dezembro de 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 6 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 1987

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Manicomios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

KOWARICK, Lúcio. **Escritos Urbanos**. 34. ed São Paulo, 2000

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003. v.1

MONTEIRO, Ivana Santos. **Redução da maioria penal: Advento do Retrocesso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 05 dez. 2009.

NORONHA, Itamar Dias. **A redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://www.ipepe.com.br/idade.html>>. Acesso em 05 dez. 2009.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em 07 dez. 2009.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Crimes e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio.(org) **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983

Crimes e Criminosos em Belo Horizonte: uma exploração inicial das estatísticas oficiais de criminalidade. In: BOSCHI, Renato Raul (Org.). **Violência e cidade**. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1982.

Recuperar ou punir?: como o Estado trata o criminoso. São Paulo : Cortez, 1987

PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (org). **Linguagens da Violência**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000

SARLO, Beatriz. **Cenas da vida pós-moderna**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. p. 13 –52.

TELLES, Vera da Silva. **Pobreza e Cidadania**. São Paulo: Ed. 34, 2001

WASELFISZ, Jacob. **Mapa da Violência II: os jovens do Brasil**. Brasília: UNESCO, 2000.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1994.

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime**. 2. ed. São Paulo: Moderna: 1996

10 Razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_070720_821.html> Acesso em 05 de dez. 2009.

[HTTP//WWW. Ambitojuridico.com.br/pdfsgerados/artigos/7096.pdf](http://WWW.Ambitojuridico.com.br/pdfsgerados/artigos/7096.pdf).